



Esta norma foi publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Taiobeiras no dia 29/03/20, nos termos do Art. 115 da Lei Orgânica do Município.

Prefeitura de Taiobeiras, 29/03/20.

ELIANA ALVES RODRIGUES
Assessor Adm. IV – mat. 8624

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.261, DE 29 DE MARÇO DE 2020

MODIFICA O DECRETO MUNICIPAL Nº 2.259/20 E DETERMINA NOVAS MEDIDAS PARA FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE TAIOBEIRAS – MG.

O Prefeito Municipal de Taiobeiras, **DANILO MENDES RODRIGUES**, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo Art. 81. XIV da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o Estado de Minas Gerais, através do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020 reconheceu a situação de Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a expedição do Decreto Municipal nº 2.257, de 16 de março de 2020, que Decreta Estado de Emergência no Município de Taiobeiras e cria o Centro de Operações Emergenciais em Saúde Pública COE – 19;

CONSIDERANDO que no dia 21 de março de 2020 foi publicado o Decreto Municipal nº 2.259, dispondo sobre a suspensão do funcionamento dos estabelecimentos comerciais para prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus – COVID – 19.

CONSIDERANDO o Decreto Federal 10.292/20, publicado em 26 de março de 2020, alterando o Decreto Federal nº 10.282/20, incluindo algumas categorias no rol de atividades essenciais;

CONSIDERANDO o acompanhamento da disseminação do vírus no Município de Taiobeiras, bem como a manutenção das atividades econômicas de maneira a minimizar o impacto financeiro.

DECRETA

Art. 1º. O Decreto nº 2.259, de 21 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º.** [...]”

§1º. [...]”

I. (Revogado)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

II. [...]

§2º. A suspensão de que trata o *caput* do presente artigo não será aplicada aos seguintes estabelecimentos:

- I. farmácias, drogarias e lojas de produtos médicos hospitalares;
- II. supermercados, mercados, mercearias, açougues, hortifrutigranjeiros e quitandas;
- III. lojas de conveniência;
- IV. petshops, lojas de venda de alimentação para animais e produtos médicos veterinários;
- V. clínicas médicas e odontológicas;
- VI. estúdios de Pilates, desde que o atendimento seja individualizado;
- VII. lojas e distribuidoras de água mineral;
- VIII. lojas e distribuidoras de gás;
- IX. padarias;
- X. postos de combustíveis;
- XI. oficinas mecânicas, casas de peças e lava-jatos;
- XII. agências bancárias, lotéricas e similares que prestem aporte supervisionado pelo Banco Central do Brasil;
- XIII. Fábricas e Lojas de EPI's e produtos médico-hospitalares;
- XIV. Gráficas, desde que estejam atendendo demandas para divulgação à prevenção da pandemia.
- XV. serviços de internet;
- XVI. empresas que prestem serviço funerário, inclusive o traslado do corpo e familiares, desde que respeitados as regras para funcionamento;
- XVII. escritório de contabilidade, engenharia, advocacia e seguro de vida, desde que funcionem em ambiente bem arejado e respeitados as regras para funcionamento;
- XVIII. a construção civil e toda cadeia produtiva, incluindo serralherias, marmorarias e lojas de materiais de construção;
- XIX. fábricas de alimentos;
- XX. olarias;

§3º. [...]

§4º. Os estabelecimentos referidos no §2º deverão adotar as seguintes medidas:

- I. [...]
- II. [...]
- III. [...]
- IV. [...]
- V. [...]
- VI. tomar medidas para evitar a aglomeração de pessoas em seu interior, limitado a 10 (dez) pessoas por vez, respeitando a distância mínima de 2,00 (dois) metros entre as pessoas.
- VII. disponibilizar máscaras de proteção N-95 ou equivalentes para os funcionários que trabalham diretamente com o atendimento ao público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS

GABINETE DO PREFEITO

- a.** poderão ser substituídas as referidas máscaras por aquelas confeccionadas em duas camadas de TNT intercaladas com tecido filtrante entre as camadas tipo PFF2.
- §5º.** Os bares, restaurantes e similares poderão funcionar mediante serviços de entrega e retirada no balcão, ou no sistema de *self-service*, proibindo expressamente o consumo de alimentos e bebidas em seu interior, limitando o atendimento de modo que mantenham as pessoas à 02 (dois) metros de distância umas das outras.
- §6º.** [...]
- §7º.** [...]
- §8º.** Os estabelecimentos referidos no §2º poderão estabelecer a restrição de venda de produtos por consumidor, em caso de necessidade, sendo vedada a prática de preços abusivos.
- §9º.** Os estabelecimentos que tiveram seu funcionamento suspenso poderão prestar seus serviços através do sistema de entrega, através de pedidos feitos por meio de comunicação remota, via internet ou telefone, a serem feitas no endereço do consumidor, devendo para tanto manter suas portas fechadas, sem atendimento ao público.
- §10.** Os empreendimentos de que tratam os incisos XVIII, XIX e XX deverão estabelecer escala de serviço para os funcionários de maneira a evitar aglomeração.
- I.** deverá também ser disponibilizado aos funcionários equipamentos de proteção individual – EPI adequados incluindo máscaras N-95 ou equivalente, bota, luva e óculos.
- a.** poderão ser substituídas as referidas máscaras por aquelas confeccionadas em duas camadas de TNT intercaladas com tecido filtrante entre as camadas tipo PFF2.
- II.** será obrigatório ainda a disponibilização de álcool 70% e ou pia e sabão para devida higienização das mãos.
- §11.** Os serviços funerários, de que trata o inciso XVI, poderão ser prestados da seguinte forma:
- I.** os funerais deverão ter duração máxima de 08 (oito) horas devendo ser restritos a presença de 20 (vinte) familiares e amigos por vez, devendo ser disponibilizado álcool 70% para higienização das mãos.
- a.** é recomendado o não comparecimento de pessoas que por ventura apresentarem sintomas gripais. Caso compareçam deverão ser ofertadas às mesmas máscaras de proteção.
- II.** o serviço de traslado dos familiares poderá ser feito desde que os veículos circulem com metade da capacidade máxima de seus ocupantes, devendo ser mantido distanciamento mínimo entre as pessoas.
- a.** os veículos de que trata este inciso deverão ser constantemente higienizados e os motoristas deverão disponibilizar álcool 70% aos ocupantes para higienização das mãos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

§12. A inobservância do contido neste decreto poderá acarretar o fechamento total do comércio. O descumprimento das medidas impostas será monitorado pelos Fiscais de Postura e Fiscais Sanitários Municipais podendo delas acarretar autuação e a reincidência na suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 2º. [...]

Art. 3º. [...]

Art. 4º. [...]

Art. 5º. [...]

Art. 6º. [...]"

Art. 2º. As medidas impostas neste decreto serão revisadas diariamente pelo Centro de Operações Especiais – COE19 do Município de Taiobeiras, podendo a qualquer momento serem alteradas conforme recomendações do Ministério da Saúde e do Comitê Extraordinário do COVID-19 do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º. Ficam mantidas demais restrições impostas pelos Decretos anteriores. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus (COVID – 19).

Dê-se ciência e publique-se.

Prefeitura de Taiobeiras (MG), em 29 de março de 2020.

DANILO MENDES RODRIGUES
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado na forma do art. 115 da Lei Orgânica Municipal no Quadro de Avisos da Prefeitura.